



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PARECER N° 147 – B/2014

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:
23.07.2014

PROCESSO N° 140/2014

AS ... 08:10 ... Horas
Ass.: *sd*

Na qualidade de **COORDENADOR JURÍDICO DESTA CÂMARA DE VEREADORES**, tendo em vista a aprovação em Plenário da EMENDA MODIFICATIVA N° 09/2014, de autoria do Vereador MOACIR A. CAMERINI (PT), ao Projeto de Lei nº 30/2014, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO, NAS ÁREAS EXTERNAS DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS E DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE POSSUAM AGÊNCIAS OU POSTOS DE ATENDIMENTO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, a qual altera a redação do § único do art. 1º do Projeto de Lei nº 30, de 27 de junho de 2014, passo a explanar e emitir o seguinte parecer:

Conforme se percebe, a modificação consistiu na exclusão da frase ***“bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa,”***, passando a vigorar o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 30/2014 com a seguinte redação:

“O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravações dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe derem acesso, com visão, no mínimo de 180° (cento e oitenta graus).”

DIANTE DISSO, como COORDENADOR JURÍDICO e integrante da ASSESSORIA JURÍDICA desta Câmara, apresento o presente **PARECER EM SEPARADO**, PARA DIZER QUE, COM A ALTERAÇÃO APRESENTADA NA **EMENDA n° 09/2014**, o Projeto de Lei nº 30/2014, **passa a ter CONDIÇÕES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**, **sanando o possível vício de origem que existia**, pela supressão da frase anteriormente citada.

Veja-se, a Constituição Federal prevê expressamente a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, I, II e 182), podendo assim serem considerados aqueles que atentem aos reclames e demandas da população.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

A proposição analisada trata de matéria que se reveste de interesse local, pois, tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoramento externo em agências bancárias e casas lotéricas do Município, como medida de segurança.

Verifica-se que a Administração, revestida em seu poder de polícia, pode determinar restrições ou deveres em prol do bem estar social, através de sua prerrogativa constitucional. Sendo assim, é possível que o Município legisle acerca de matérias que conferem às agências bancárias determinadas obrigações que beneficiem a população, como, por exemplo, a instalação de sistema eletrônico de monitoramento de imagens, como medida de segurança, visto que se trata de interesse dos municípios.

Neste sentido é a orientação da Jurisprudência Pátria:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Legislação municipal sobre instalação de portas giratórias de segurança e CÂMARAS DE VÍDEO. POSSIBILIDADE.

1. O Município de Campo Bom tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a instalação de portas giratórias de segurança e câmaras de vídeo, em agências bancárias, nos termos dos artigos 30, I e II e 182, da CF/88. 2. APELAÇÃO DESPROVIDA.” Destacamos. (Apelação cível nº 70008595506, 4^a C. Cível do Egrégio TJRS, relator Des. Araken de Assis, Apelante FEBRABAN, Apelado Município de Campo Bom).

Também, no sentido da exegese aqui defendida, cita-se Acórdão da 1^a Turma do STJ (REsp nº 223.786-RS, 17.8.00, Relator o insigne Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, 18.9.00, p. 101):

“PROCESSUAL – CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL – SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL – CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) – LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I – Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II – É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras.” Destaque nosso.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Fixada a competência legislativa do Município sobre a matéria objeto da proposição analisada, cabe agora examinar a legitimidade da iniciativa legislativa exercida pelo Vereador.

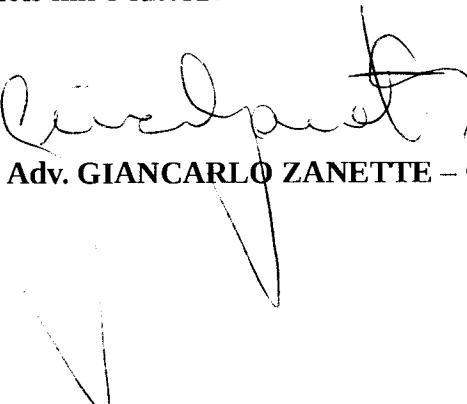
Considerando que a proposição não delega novas atribuições ou a imposição de ônus extraorçamentário a ser suportado pelo Poder Executivo, tem-se que a matéria não é de iniciativa reservada ao chefe daquele Poder, razão pela qual se infere correto o exercício da iniciativa por parte de vereador.

A esse respeito, necessário registrar que o exercício da função fiscalizadora ao cumprimento da legislação municipal é inerente à atividade administrativa municipal, a qual é desempenhada pelo Poder Executivo, não decorrendo, pois, da proposição analisada a imposição de qualquer atribuição nova ao Poder Executivo.

No mesmo sentido, não decorre da proposição o incremento de despesas ao Poder Executivo.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e dois dias de julho de dois mil e catorze.


Adv. GIANCARLO ZANETTE – OAB/RS Nº 28.878